

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 18971/2023**  
**INTERESSADO: GERENCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GGPE**  
**REFERÊNCIA: CURSO CAPACITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 035/2023**

**PARECER Nº 453/2023**

**I. RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Câmara Técnica de Licitações e Contratos referente a solicitação de contratação direta com a empresa **HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESSCONGRESSOS E EVENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ com o nº 36.624.014/0001-23, para inscrição de 02 (dois) colaboradoras no "**CONGRESSO II MASTERCLASS EM SANEAMENTO**", a ser realizado no dia 23 de outubro de 2023, na cidade de São Paulo/SP.

Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em justificativa a substituta da Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas (CDEP), descreve, fls. 7/8 que:  
(...)

O **II MASTERCLASS** é promovido pela **HIRIA** e será realizado EM SAO PAULO-SP, no dia 23 de Outubro.

Importante salientar também que o que será exposto, atende ao que a empresa precisa, e os promotores têm a expertise necessária para o cumprimento das exigências que definem a Inexigibilidade.

Isso dito, consideramos o atendimento às prerrogativas expressas no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, no seu Artigo 121, Inciso I, letra "f", o qual foi formatado com base na Lei 13.303/16.

Pelo exposto encaminhamos a proposta do **CONGRESSO II MASTERCLASS**, tendo como taxa de inscrição o valor de R\$ 3.695,50, por cada colaborador autorizado a participar, totalizando o valor de R\$ 7.391,00.

Meciana Muniz Pinheiro  
Coordenadora  
CDPE 2.0.0.0  
DESO

Importante destacar que o Congresso Masterclass, tem como diretriz e tema principal o compartilhamento de conhecimento inédito e impactante, sobre 11 (onze) temas do saneamento, em formato de intensa interação, em que especialistas e envolvidos com os projetos farão exposições teóricas e debates a partir de um estudo de caso que explicita um tema essencial do saneamento.

É o que se tem de importante a relatar.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de *Inexigibilidade de Licitação*, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos** e **fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um, **curso aberto**, necessário a capacitação de 02 (dois) treinandos:

| LEVANTAMENTO DE INVESTIMENTO COM TREINAMENTO 2023 |                |                  |               |                               |                       |
|---------------------------------------------------|----------------|------------------|---------------|-------------------------------|-----------------------|
| ÓRGÃO                                             | EVENTO         | Nº DE TREINANDOS | CARGA HORÁRIA | MODALIDADE E PERÍODO          | VALOR DO INVESTIMENTO |
| HIRIA                                             | II MASTERCLASS | 2                | 8h            | 23 de Outubro em São Paulo-SP | R\$ 3.695,50          |
|                                                   |                |                  |               |                               | TOTAL: 7.391,00       |

A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 121 do RILC c/c art.30 da Lei nº 13.303/2016. Vejamos:

"Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
(...) omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”;

O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: **prestação de serviço técnico e realizado por profissionais de notória especialização**.

No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço por profissional ou empresa especializada, aqui, HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESSCONGRESSOS E EVENTOS LTDA. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta Companhia, possibilitando assim a orientação necessária à organização e prestação dos serviços de saneamento básico, vez que envolve uma série de dificuldades e desafios que precisam ser bem compreendidos e analisados pelos agentes políticos e administrativos, estruturadores e controladores, para o êxito da referida prestação dos serviços de saneamento.

A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: § 1º *Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

**Acórdão 654/2004** – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

**Acórdão 412/2008** – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/

treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

*"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."*

Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

Por conseguinte, os cursos aberto para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela *"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"*, ou seja, se resulta de *"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"*, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade.

Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado, sendo anexado atestados de capacidade técnica, fls.39 ut 41.

É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

Conforme JUSTIFICATIVA da Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas – 2.0.03.02/CDPE anexa ao presente processo, o congresso é considerado como curso

aberto e, o valor da proposta está compatível com o preço de mercado custando o evento valor global de **R\$ 7.391,00** (sete mil, trezentos e noventa e um reais).

Atendendo determinação insculpida no **§ 3º do art. 195** da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (**INSS**) e CRF (**FGTS**) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011. Ainda em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal.

A nossa manifestação será sempre de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade jurídica da contratação direta da **HIRIA A NUERNBERGMESSE BRASIL BUSINESSCONGRESSOS E EVENTOS LTDA.**, CNPJ nº 36.624.014/0001-23, através da **Inexigibilidade de Licitação nº 035/2023**, com fulcro no **art. 121, inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f", da Lei nº 13.303/2016**, para inscrição no Congresso Nacional de Regularização Fundiária, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara Técnica de Licitações e Contratos.

Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela Ordem de Serviço, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

É o Parecer, submeto-o à superior consideração.

Aracaju/SE, 06 de outubro de 2023.

ROSANGELA  
RESENDE  
SILVA:11150319534  
**ROSÂNGELA RESENDE SILVA**  
**ADVOGADA**  
**DESO**

Assinado de forma digital por  
ROSANGELA RESENDE  
SILVA:11150319534  
Dados: 2023.10.06 08:47:40  
-03'00'

Aprovo o Parecer Jurídico nº 453/2023  
*André Luís Pereira Oliveira*  
Superintendente Jurídico

Ratifico os termos do Parecer Jurídico e Homologo  
a IL nº 035/2023.  
*Luciano Gois Paul*  
Presidente/DESO